



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04656/16

Ementa: Poder Executivo. Município de **Riachão do Poço**. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. José Constancio Sobrinho. **Exercício de 2015**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplica-se multa. Representação à RFB. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 00866/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO – PB*, Sr. José Constancio Sobrinho, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2015, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Riachão do Poço**, Sr. José Constancio Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplicar** multa ao gestor, Sr. José Constancio Sobrinho, de 50% do valor máximo, R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), **equivalentes a 100,19 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Representar** à Receita Federal do Brasil, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

5. **Recomendar**: a) à atual gestão municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção à obediência à Lei nº 4.320/64; b) à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riachão do Poço evite constar em lei a autorização de abertura de créditos suplementares quase que na totalidade da fixação das despesas constantes na LOA, como bem acentuou o MPJTCE em seu parecer.

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 21 de novembro de 2018.*

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:13



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:02



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 14:19



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO